



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 211.00101/2022-55
INTERESSADO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CONJUNTO

Determina que as Proposições que possuam como objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar operação de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, bem como para criar programas de concessão de crédito, devem ser instruídas com as informações que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 17 de Novembro de 2022.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Mari Pimentel, e visa determinar que as Proposições que possuam como objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar operação de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, bem como para criar programas de concessão de crédito, devem ser instruídas com as informações que especifica.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, não obstante a conformidade jurídica do projeto, haveria a necessidade de alterar o projeto para um PLCL, bem como revisar a supressão de uma das modalidades de garantia trazidas pelo art. 2º da proposição, o qual veda a celebração de contrato de empréstimo cuja garantia seja o bloqueio de repasses constitucionais oriundos do Estado ou União.

Veio, portanto, o projeto em exame a esta Comissão, para avaliação de sua juridicidade.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade,*

publicidade e eficiência, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No caso em apreço, o projeto em exame por esta Comissão pretende impor ao Poder Público a obrigação de devidamente instruir as operações de crédito a serem contratadas pelo Executivo com os documentos elencados, além de vedar a utilização das receitas oriundas de repasses constitucionais.

A matéria em apreço, quanto ao seu aspecto material, possui conformidade aparente, tratando-se de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade. Ainda, não atribui encargos específicos diretamente à estrutura da Administração Municipal, nem dispõe sobre seu funcionamento interno; portanto, incabível atribuir à proposição possível transgressão às competências privativas do Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal.

Em que pese os apontamentos do parecer prévio de autoria do nobre Procurador desta Casa, entende-se não haver óbice ao fato de que um Projeto de Lei ordinário estabelece obrigações na seara do Direito Financeiro, visto que, diferentemente de questões tributárias, não há obrigatoriedade prevista no que diz respeito uso da Lei Complementar como único instrumento hábil para regulamentar tal questão na Lei Orgânica do Município.

Ainda, a previsão de vedação ao uso do repasse constitucional como garantia nas operações de crédito não constitui ilegalidade, uma vez que as disposições constitucionais citadas permitem essa possibilidade, mas a autonomia do ente municipal é soberana na decisão de implementar tal garantia ou de vedá-la à própria administração municipal, frente à Autonomia dos Entes Federativos.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice** à tramitação e, no mérito, a **APROVAÇÃO** do Projeto

Sala de Reuniões Virtual, 22 de ago. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 22/08/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0609737** e o código CRC **9EDBD92A**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 075/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0609737 (SEI nº 211.00101/2022-55 - Proc. nº 0830/22 - PLL nº 403), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 23 de agosto de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 24/08/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0610796** e o código CRC **CA19EF2A**.